



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125870 - GO (2022/0144833-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EDSON SOUZA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DE DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. TEMA 1.077/STJ. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DO CASO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125870 - GO (2022/0144833-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EDSON SOUZA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DE DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. TEMA 1.077/STJ. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DO CASO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON SOUZA DE ARAUJO contra a decisão de minha lavra (fls. 1.278/1.280), com a seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 DO CP E 619 DO CPP. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DE DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. TEMA 1.077/STJ. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*.

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, nos termos do dispositivo.

Em suas razões (fls. 1.289/1.294), o agravante argumenta que a pretensão ministerial deveria haver sido repelida diante da incidência do verbete sumular n. 7 deste Tribunal. Afirma, também, que a apreciação dos argumentos recursais representa ingerência na discricionariedade vinculada para a fixação da fração de aumento ou redução de pena na dosimetria, que se insere na apreciação do conjunto fático-probatório, acarretando a incidência da Súmula 7/STJ.

Requer, portanto, o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial foi interposto tendo como premissa a omissão do acórdão de origem, que, ao apreciar o recurso da defesa, olvidou-se de computar, no cálculo da pena-base (reconhecendo que o acusado possuía maus antecedentes por ostentar condenação transitada em julgado por crime praticado por fato anterior ao apurado), tal anotação (fl. 1.167):

Constata-se que foi utilizada motivação idônea na culpabilidade para negativá-la, pois a oferta dos equipamentos subtraídos em site de compra e venda demonstrou maior reprovabilidade, pois alcançaria um número indeterminado de pessoas a oferta de material objeto de crime, além da possibilidade de enganar esses indivíduos quanto a origem deles.

Todavia, quanto à conduta social e à personalidade deve ser afastada a negação, pois, ainda que o réu possua outras passagens e uma condenação com trânsito em julgado (20800972002), em atenção ao princípio da individualização da pena, as condenações com trânsito em julgado não podem servir como fundamento para a negação da conduta social e da personalidade.

Nesse sentido: “A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que nem mesmo as condenações definitivas seriam elementos hábeis para a valoração negativa das vetoriais da conduta social ou da personalidade do agente, servindo apenas para o reconhecimento, se o caso, dos maus antecedentes (STJ, 3S. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. EREsp 1.688.077/MS - DJe 28/8/2019).

Diante disso, a pena-base deve ser reduzida para 4 anos e 3 meses de reclusão. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de diminuição e presente a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II, do CP, aumento-a em 1/3, totalizando-a em definitivo em 5 anos e 8 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa.

Nesse contexto, a Terceira Seção deste Tribunal, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.077), estabeleceu a tese de que condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, só podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria da pena, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.

Todavia, restou afirmado, também, que o Tribunal de Justiça, em sede de apelação exclusiva da defesa, pode inovar na fundamentação empregada na dosimetria ou na fixação do regime prisional, sem contudo agravar a situação final do condenado, sem que isso configure *reformatio in pejus* (HC n. 316.941/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 4/3/2016).

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA BASE. PERSONALIDADE DO AGENTE AFASTADA. NOMEM IURIS DADO À CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NÃO VINCULA

JULGADOR AD QUEM. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. MODUS OPERANDI. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.

2. **O julgador ad quem não está vinculado ao nomen iuris atribuído à circunstância judicial, bastando que ele não se afaste do contexto fático utilizado pelas instâncias ordinárias, sendo, pois, plenamente possível a valoração da circunstância, ainda que sob título diverso, devendo ser respeitada, porém, as regras do non bis in idem e do non reformatio in pejus.**

3. "O fato de se tratar de roubo contra instituição financeira, cuja agência encontrava-se em pleno funcionamento, demonstrando grande ousadia do agente e, portanto, maior grau de periculosidade" justifica o aumento da pena na primeira fase da dosimetria pelas circunstâncias do crime, em razão do modus operandi do delito, a revelar gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de roubo, o que demonstra o dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior.

4. **Restam configurados os maus antecedentes do agravante, eis que "condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para (REsp n. 1.794.854)desabonar a personalidade ou a conduta social do agente."** /DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021 , DJe de 23 /6/2021 1º /7/2021). 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 788.324/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023— grifo nosso).

Dessa forma, restou reconhecida a violação do art. 619 do CPP no julgado de origem, uma vez que o Tribunal deixou de se manifestar acerca da condenação definitiva por ele próprio reconhecida, bem como a ofensa ao art. 59 do CP, quando deixou de valorar a circunstância também por ele reconhecida, no momento oportuno, relativamente aos maus antecedentes.

Não se trata, portanto, de hipótese de incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a análise, aqui, refere-se à valoração jurídica de premissas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, e não meramente revolvimento de fatos e provas.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.125.870 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0144833-9

Número de Origem:

01654596120188090175 16545961 1654596120188090175 201801654594

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : EDSON SOUZA DE ARAUJO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CORRÉU : EMERSON DE SOUZA ARAUJO

CORRÉU : WILLIAN DE SOUSA LIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON SOUZA DE ARAUJO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025